

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquetuba - SP - CEP
08570-080**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**MC

Processo Digital nº: **1005327-94.2013.8.26.0278**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo e outro**
 Requerido: **Armando Tavares Filho e outros**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE MUNOZ****Vistos.**

Trata-se de ação civil pública movida pelo **Ministerio Publico do Estado de São Paulo**, em face de **Armando Tavares Filho, Eduardo Gonçalves da Silva e Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquetuba (AAMI)**, na qual alega que, através do Inquérito Civil nº 89/2011, restou apurado que a **Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquetuba (AAMI)**, presidida pelo réu **Eduardo Gonçalves da Silva**, participou de atos de improbidade administrativa, beneficiando-se indevidamente de dinheiro público municipal. Aduz que a AAMI recebeu repasses municipais, nos exercícios de 2005 a 2009, mas não prestou contas à Municipalidade, sendo que esta não procedeu à fiscalização de contas da entidade. Ainda assim, a Municipalidade continuou a proceder com o repasse de valores, sendo ainda que o termo de parceria com a entidade sequer foi precedida de licitação. Também não foi avaliado se a suplementação das verbas, à atividade privada, seria a forma mais econômica para a prestação de serviços de assistência social e educacional, e que os repasses calcaram-se em leis municipais, porém sem ser firmado convênio ou contrato administrativo com a entidade. Destaca que a falta de fiscalização foi apontada pelo TCE, desde 2005, constatando-se, através do expediente TC-032219/026/06, que em 2005, do total repassado à entidade (R\$ 140.240,00) não houve qualquer prestação de contas, e que a Municipalidade se limitou a explicar que notificou, sem sucesso, à entidade, para prestar conta, sendo que, no expediente do Tribunal de Contas, a aplicação foi considerada irregular, com a determinação de devolução do valor de R\$ 140.240,00, suspendendo-se novos recebimentos e aplicação de multa de 300 UFESP's em face do réu **Armando Tavares Filho**, havendo, em razão disso, ação de execução fiscal, destinada ao recebimento do valor de R\$ 162.133,42 e inscrição na dívida ativa estadual do réu **Armando Tavares Filho**, pelo não pagamento da multa. Salienta que, no expediente TC-028998/026/07, em 2006, do total repassado à entidade (R\$ 422.502,00), houve apenas a prestação parcial, sendo que não houve prestação de contas, referente à quantia de R\$ 38.005,17, além de não ter sido apresentado atestado de funcionamento da entidade, não havendo sequer indicação do beneficiário nas notas fiscais apresentadas, cópia dos comprovantes de despesas, bem como a apresentação de notas fiscais sem data de emissão, e que, além disso, o Município não adotou as medidas necessárias para sanar as irregularidades, sendo que, em razão disso, foi determinada a devolução do valor de R\$ 422.502,00, suspendendo-se novos recebimentos, com aplicação de multa ao réu **Armando Tavares Filho**, no valor de 300 UFESP's, com inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, apenas em 2011. Afirma que, no expediente TC-31.542/026./08, em 2007, foi constatado que os repasses, no valor de R\$ 350.000,00, baseavam-se na Lei Municipal nº 1203/90, que previa auxílio no valor de 2.000 BTN's mensais, sem especificar a finalidade de aplicação dos recursos, sendo que os valores recebidos da Municipalidade não foram devidamente contabilizados e depositados em conta bancária específica, e que a entidade não tinha qualquer outra receita, sendo totalmente dependente do Poder Público, e que, na oportunidade, foi determinado que o Poder Público se abstivesse de repassar recursos à entidade, e que esta restituísse ao erário, o montante de R\$ 350.000,00, salientando ainda que o Poder Público aprovou a prestação de contas, apresentada. Alega que há repasses, referente ao

1005327-94.2013.8.26.0278 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ano de 2008 que são objeto do expediente TC-9981/026/12, os quais ainda não foram julgados pelo TCE, e que, no expediente TC-29685/029/10, foi constatado que, em 2008, houve o repasse de R\$ 70.000,00, sendo verificado, *in loco*, que o objetivo social, estrutura física, e atividades desenvolvidas no local, não eram compatível com os repasses, verificando-se que a entidade não tinha plano de trabalho e que os valores recebidos não foram contabilizados e depositados em conta bancária específica, além de se averiguar pendências civis e trabalhistas da entidade. Ressalta que, no expediente TC-818/007/10, referentes aos repasses, no valor de R\$ 35.000,00, pela Municipalidade à entidade, no ano de 2009, apurou-se que não houve a prestação de contas dos repasses, sendo que, em março de 2011, com a reprovação das contas, houve a imposição à entidade da obrigação de devolver o valor, referente à quantia, e o débito foi inscrito na dívida ativa. Requer a concessão de liminar, com o deferimento de medida de indisponibilidade de bens contra os demandados, tantos quanto necessários à garantia da reparação do erário público. Pugna ainda pela procedência da ação, a fim de que: (i) sejam os réus condenados, solidariamente, pela prática do ato ímprobo cometido; (ii) seja os réus condenados a ressarcirem ao Tesouro Municipal, todos os valores repassados, no montante total de R\$ 1.447.808,71, acrescido de juros e correção monetária, desde a data dos repasses indevidos, além das penalidades previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92; (iii) seja declarada a perda da função pública que os réus, eventualmente estejam exercendo, por ocasião do trânsito em julgado da sentença; (iv) seja declarada a suspensão dos direitos políticos dos réus; (v) sejam os réus condenados no pagamento de multa civil, impondo-lhes ainda a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, da qual sejam sócios majoritários. Juntou documentos.

A decisão de fls. 2.610/2.612 decretou a indisponibilidade de bens dos réus.

A Municipalidade manifestou interesse em atuar, no feito, como litisconsorte ativo (fls. 2.637/2.638).

As fls. 2.677/2.680 houve a manifestação da Sra. Maria Thereza Franco de Lima, no sentido de que não faz mais parte da **Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquetuba (AAMI)**, desde 1998, e que, desta forma, não atuava mais, na entidade, quando do acontecimento dos fatos descritos na exordial. Requer a sua exclusão do polo passivo da demanda.

O réu **Armando Tavares Filho**, apresentou sua manifestação por escrito, às fls. 2.778/2.816, na qual alega, em sede preliminar que se mostra insustentável o pedido de decretação de indisponibilidade dos seus bens, eis que se faz necessário trazer aos autos qual foi o prejuízo sofrido e o seu montante. Ainda em sede preliminar, sustenta a inépcia da inicial, por trazer imputações genéricas, e que era necessário a descrição individualizada do ato supostamente praticado pelos réus, sendo que ainda houve imputações subsidiárias. Sustenta ainda a inconstitucionalidade material da Lei nº 8.429/92 e nulidade da fase administrativa, pela negativa do exercício da ampla defesa. Como prejudicial do mérito alega que houve a ocorrência da prescrição. No mérito destaca que não concorreu com a situação exposta nos autos, e que, quando era chefe do Executivo Municipal, no momento em que teve conhecimento da ausência de prestação de contas, ou ainda a sua prestação de forma indevida, determinou imediatamente que fossem tomadas as providências cabíveis, notificando a entidade para a apresentação de contas e/ou esclarecimentos, e que, ante a não prestação de contas ou esclarecimentos, solicitou à Secretaria competente a inscrição do valor em dívida ativa. Salieta que somente deixa de repassar novos recursos, quando da publicação da decisão pelo Tribunal de Contas, fato este que ocorreu tão somente em 06/06/2010. Requer o recebimento da manifestação, e acolhimento das preliminares arguidas.

O réu **Eduardo Gonçalves da Silva**, apresentou manifestação por escrito, às fls. 2.835/2.836, alegando que não houve o enriquecimento ilícito, por sua parte, bastando a simples verificação de que não possui sequer um bem, em seu nome. Sustenta ainda que não houve dolo, em seu comportamento e que sempre procurou agir da melhor forma possível, frente à instituição. Requer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que seja negado o recebimento da ação.

A decisão de fls. 2.839/2.843, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, para apresentação de contestação.

O v. Acórdão, proferido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2047371-04.2015.8.26.0000, interposto pelo réu **Armando Tavares Filho**, em face da decisão de recebimento da inicial, negou provimento ao recurso.

O réu **Armando Tavares Filho**, devidamente citado (fls. 2.921), apresentou contestação às fls. 2.943/2.974, alegando, em sede preliminar a falta de interesse de agir contra o réu, vez que este tomou as providências administrativas e judiciais cabíveis, pela falta de prestação de contas da entidade beneficiada. No mérito aduz que não se manteve inerte, quando da ausência de prestação de contas ou esclarecimentos pela instituição, sendo que solicitou à Secretaria competente a inscrição do valor em dívida ativa, tomando, desta forma, todas as medidas administrativas e, posteriormente, judiciais cabíveis, para que a entidade comprovasse a aplicação dos recursos recebidos ou então procedesse com a devolução ao erário público. Sustenta ainda que deixou de repassar novos recursos, quando da publicação da decisão do Tribunal de Contas, fato este que somente ocorreu em 06/06/2010. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e de forma subsidiária, a improcedência da ação. Juntou documentos.

O réu **Eduardo Gonçalves da Silva**, devidamente citado (fls. 2.941), apresentou contestação às fls. 3.006/3.013, na qual alega, em sede preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, vez que, há muito tempo não exerce a ingerência sobre a entidade, sendo impossível a apresentação de documentos pertinentes ao presente feito. Ainda, em sede preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva. No mérito argumenta que as decisões do Tribunal de Contas são meramente administrativas, e que o mero parecer opinativo pela desaprovação de contas do Município não poderá levar à conclusão de que o réu tenha praticado atos ímprobos. Destaca que, em nenhum momento restou demonstrado que o réu tenha realizado a malversação do dinheiro recebido pela instituição, nem tampouco que tenha ocorrido qualquer ilegalidade. Afirma que jamais houve, por parte da administração pública, qualquer impugnação referente ao recebimento de valores. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e de forma subsidiária a improcedência da ação.

Contestação apresentada por Maria Thereza Franco de Lima (fls. 3.033/3.036).

Às fls. 3.132 foi determinada a exclusão da Sra. Maria Thereza Franco de Lima do polo passivo da demanda, e foi determinada a citação da ré **Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquetuba (AAMI)**, através de edital.

A Defensorias Pública, na função de curadora especial da ré **Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquetuba (AAMI)**, apresentou contestação por negativa geral dos fatos (fls. 3.145/3.146).

Instadas as partes a especificarem provas, o réu **Eduardo Gonçalves da Silva** pugnou pela produção de prova oral (fls. 3.162), o Ministério Público requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 3.170), e o réu **Armando Tavares Filho** ficou-se inerte (fls. 3.171). A Defensoria Pública, pugnou pela produção das mesmas provas a serem requeridas pelos réus (fls. 3.159).

Às fls. 3.173 foi determinada a inclusão da Municipalidade no polo ativo da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares arguidas nas manifestações por escrito, foram afastadas pela decisão de fls. 2.839/2.843.

Vale destacar, no que tange às alegações de nulidade do procedimento realizado, na fase administrativa, que a finalidade do inquérito civil é obstar a propositura de lides temerárias, pois o Promotor de Justiça poderá, tal qual num processo criminal, coletar indícios da efetiva ocorrência do fato e de sua autoria para, somente após isso, distribuir a ação. Inclusive, o inquérito civil não se curva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aos princípios do contraditório e ampla defesa porque é peça meramente informativa e dispensável, podendo a ação ser proposta por outros meios, tendo por fundamento, por exemplo, uma prova emprestada ou a obtenção, de plano, da documentação que entende suficiente para o ingresso da ação. Portanto, ausente qualquer nulidade do inquérito civil pela ausência de contraditório e ampla defesa.

Quanto à legitimidade dos réus, verifica-se que todos estes participaram de alguma forma da relação jurídica de direito material, sendo, então, partes plenamente legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir também não se sustenta. Uma, porque o procedimento adotado é o adequado à pretensão deduzida. Duas, porque demonstrada a necessidade do ingresso em Juízo, já que somente com o auxílio do Poder Judiciário, segundo argumenta o Ministério Público, terá condições de ver apurado o possível desvio do Erário público.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, pelo réu **Eduardo Gonçalves da Silva**, nota-se que sequer houve a indicação de quais documentos deveriam ser trazidos aos autos, sendo que sequer houve requerimento de produção de prova documental, às fls. 3.162.

Desta forma, não há que se acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas que não as já constantes dos autos, não havendo que se falar na configuração de cerceamento de defesa.

Isso porque, mormente a existência de previsão constitucional assegurando às partes litigantes a ampla defesa e o devido processo legal (Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), compete ao Magistrado, amparado pela teoria processualista do livre convencimento motivado, valorar as provas que considera necessárias ao seu convencimento, e, por conseguinte, obstar a produção de provas inúteis, eis que as referidas provas processuais se destinam a ele próprio.

Cuidam os autos de ação de improbidade administrativa, sob a alegação de dano ao erário, alegando o Ministério Público que a entidade ré **Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquetuba (AAMI)**, sob os cuidados do réu **Eduardo Gonçalves da Silva**, recebeu repasses municipais, nos exercícios de 2005 a 2009, e não prestou contas à Municipalidade, à época, sob gestão do réu **Armando Tavares Filho**, sendo que a Fazenda Municipal não procedeu com fiscalização de contas da entidade, continuando a proceder com o repasse de valores, sendo que ainda o termo de parceria com a entidade sequer foi precedido de licitação, não sendo, inclusive avaliado se a suplementação das verbas, à atividade privada, seria a forma mais econômica, para a prestação de serviços de assistência social e educacional, e que os repasses calcaram-se em leis municipais, porém sem ser firmado convênio ou contrato administrativo com a entidade.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.429/92, o seguinte:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)".

O C. Supremo Tribunal Federal, fixou tese acerca das alterações no texto da Lei nº 8.429/1992, trazidas pela nº 14.230/2021 (Tema 1.199 - Repercussão Geral):

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

4) *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".*

Extrai-se da análise dos autos do Inquérito Civil, acostado aos autos, que realmente houve a prática dos atos ímprobos aduzidos na inicial.

Através da análise da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no expediente TC-028998/026/07 (fls. 30/35), conclui-se que, em relação ao exercício de 2006, foi constatada, pela auditoria, a pendência de prestação de contas, no valor de R\$ 58.360,15. Destacou-se que a Municipalidade somente comunicou à entidade, acerca dos fatos, sem adotar as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades, não emitindo parecer, nos termos do artigo 5º do Aditamento às Instruções Consolidadas nº 02/02 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como se absteve de cumprir sua competência como órgão concessor, no sentido de instruir à entidade a encaminhar a prestação de contas.

Além disso, foi levantado, na fundamentação da decisão, do expediente supracitado, que, nos autos do TC-32219/026/06, restou comprovada a falta de prestação de contas do repasse concedido pelo Município, no importe de R\$ 140.240,00, no exercício de 2005, não sendo a situação inédita, no histórico de repasse entre as duas partes. Corroborando-se com tal afirmação, nota-se que, às fls. 114/115 destes autos foi juntada a decisão proferida no expediente TC-32219/026/06.

Conforme Ofício nº 036/2007/DC/SMF, emitido pela Municipalidade (fls. 68), foi salientado que, ainda em relação ao exercício de 2006, em algumas notas fiscais não constava a identificação da entidade beneficiária. Nota-se ainda, da análise do documento, que a prestação referente ao este exercício foi preenchida pela própria Municipalidade.

Em depoimento prestado, perante a Promotoria de Justiça (fls. 152/154), o Sr. Jofre Barbosa de Moraes declarou que era responsável pelo recebimento do processo de prestação de contas das entidades conveniadas com o Município de Itaquaquetuba, e que a ré AAMI, não prestou as contas do exercício de 2006, em prazo tempestivo (até o dia 31/03/2007), sendo que as contas do exercício anterior já não tinham sido prestadas adequadamente. Alegou que, após a auditoria, pelo Tribunal de Contas, a AAMI prestou contas diretamente ao TCE e à Prefeitura Municipal. Afirmou que, em relação aos repasses de 2008 e 2009, a entidade não prestou contas, sendo que há procedimento, no Tribunal de Contas, apurando os fatos. Aduziu que tinha conhecimento que a prestação de contas, referente ao exercício de 2005, não havia sido regular, mas não podia interromper o repasse dos benefícios, pois tal ordem deveria emanar do Secretário de Finanças ou pelo Departamento Jurídico da Prefeitura.

O réu Eduardo Gonçalves da Silva, ouvido perante a Promotoria de Justiça (fls. 161/163), informou que foi presidente da AAMI, por 06 anos, no período compreendido entre junho de 1989 a maio de 2010. Aduziu que, em relação à prestação de contas, do exercício de 2006, entregou o documento com atraso, e que, pode não ter procedido de forma correta, pois não tinha apoio de contador ou escritório de contabilidade, e que havia falta de orientação por parte da Prefeitura. Informou que se recorda que em 2005 também houve irregularidades na prestação de contas, mas afirmou que procurou o TCE para saná-las. Alegou que, em 2008, a Municipalidade cessou os repasses, e que saiu da presidência da AAMI porque foi ameaçado.

No expediente TC-31542/026/08 (fls. 295/298), responsável pela apreciação das contas, referentes ao exercício de 2007, restou constatado que não foi especificada a finalidade de onde os recursos seriam aplicados; que os valores não foram depositados em conta corrente da entidade, **além de terem sido sacados na boca do caixa**; e que os recibos de pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

funcionários, não comprovaram a retenção de cotas previdenciárias.

De igual forma, o expediente TC 000818/007/10 julgou irregular a aplicação dos recursos, pela ausência de prestação de contas, pela entidade, muito embora notificada para tanto.

O réu Armando Tavares Filho afirmou, em sua contestação, que foram realizados diversos procedimentos administrativos, sendo que houve a notificação da entidade, para a regularização das contas, referentes aos repasses, realizados, durante o seu mandato.

Contudo, há de se destacar que, anos após o decurso de prazo para a apresentação de contas, ou ainda, a apresentação de forma incompleta pela entidade, a Municipalidade apenas notificou a entidade beneficiária, a prestar as contas corretas, referente ao exercício de 2005, sendo que, apesar disso, ainda procedeu com repasses referentes a exercícios posteriores.

Não há que se argumentar que deveria a Administração Pública aguardar a publicação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, para somente então cessar os repasses à entidade, vez que constatada a irregularidade na prestação enviada à Municipalidade, deveria a Administração Pública Municipal tomar as providências cabíveis, a fim de preservar o interesse da coletividade, em especial o erário público.

Nota-se que, conforme já ressaltado por diversas vezes, em alguns exercícios sequer houve a efetiva prestação de contas, sendo inclusive a irregularidade da prestação de contas, destacada pelo funcionário responsável pelo recebimento do processo de prestação de contas das entidades conveniadas com o Município de Itaquaquetuba, que inclusive salientou que não podia interromper o repasse dos benefícios, pois tal ordem deveria emanar do Secretário de Finanças ou pelo Departamento Jurídico da Prefeitura.

Apesar das contas prestadas de forma irregular, o repasse de recursos públicos continuou sendo autorizados, durante o período em que o réu Armando Tavares Filho exercia o cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Por sua vez, a alegação do réu Eduardo Gonçalves da Silva, o qual atuava como presidente da entidade, à época dos fatos indicados na exordial, não há de ser acolhida, no sentido de afastar o seu dolo nas condutas, debatidas nos autos.

Ressalta-se que cabia ao réu, como gestor da entidade, proceder com o quanto necessário para a efetiva e correta prestação de contas.

Nota-se que, apesar de destacar, em seu depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça, que pode não ter procedido de forma correta, com as prestações de contas, pois não tinha apoio de contador ou escritório de contabilidade, extrai-se dos documentos de fls. 498/503; 660/666; 1.216; 1.215/1.244 que os mesmos foram assinados por contador, devidamente registrado no CRC.

Ademais, nota-se que, em algumas notas fiscais, sequer constava o nome da entidade beneficiária, sendo que parte dos repasses sequer eram depositados na conta da instituição, e mais, foram sacados na boca do caixa.

Portanto não há que se afastar o dolo dos réus, na prática do ato ímprobo, muito menos atenuar a conduta a mero ato culposo.

No mesmo sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Município de Registro – Má administração de dinheiro de repasse público a entidade social sem fins lucrativos – Ato ímprobo caracterizado – Comprovação de dolo ou má-fé – Precedentes do STJ e deste Tribunal – Sentença de parcial procedência reformada. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO". (TJSP; Apelação Cível 1000413-05.2019.8.26.0495; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

2ª VARA CÍVEL

ESTR. SANTA ISABEL, 1170-1194, Itaquaquetuba - SP - CEP
08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado **pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e outro** em face de **Armando Tavares Filho, Eduardo Gonçalves da Silva e Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquetuba (AAMI)** para: (i) condenar os réus pela prática de atos de improbidade administrativa, que ocasionaram danos ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, referente aos repasses municipais, à entidade ré, nos exercícios de 2005 a 2009, sobre os quais houve a rejeição das contas prestadas, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; (ii) condenar os réus a restituírem aos cofres públicos do Município de Itaquaquetuba, o valor correspondente ao prejuízo causado à Administração Pública, referente aos valores repassados, e discutidos nos autos, sobre os quais não houve a efetiva aprovação da prestação de contas, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; (iii) condenar os réus na perda da função pública, que porventura estejam exercendo, por ocasião do trânsito em julgado desta sentença; (iv) condenar os réus na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; (v) condenar os réus na proibição de contratar com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e por fim, (vi) condenar os réus a suportar, cada um, multa civil no valor atualizado do dano imposto ao erário público, em prol do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Atento à sucumbência, deverão os requeridos arcarem com as custas processuais.

Incabível condenação em honorários advocatícios, face à atuação institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo. No mais a mais, urge que se adote tratamento isonômico aos particulares em cotejo com o órgão ministerial, o qual, na hipótese de improcedência da demanda, não perceberia condenação em ônus sucumbenciais.

PRIC.

Itaquaquetuba, 01 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**